



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

*DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, nº 440, 8º andar, Bairro Santana, CEP 90.040-371, nesta Capital, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO** contra **3ª VIA INDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.861.024/0002-41, com endereço na Avenida Ary Tarragô, nº 357, Bairro Protásio Alves, em Porto Alegre-RS, CEP nº 91.225-000, e **ANTÔNIO RAFAEL DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 199.146.520/34, na condição de Gerente Administrativo da empresa 3ª Via Industrial Ltda., com endereço na Avenida Ary Tarragô, nº 357, Bairro Protásio Alves, em Porto Alegre-RS, CEP nº 91.225-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo originou-se do Inquérito Civil nº 085/2015, instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir de ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenadoria Geral de Vigilância da Saúde – Equipe de Vigilância em produtos de interesse à saúde – Saneantes e Cosméticos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Consta da aludida documentação que, após ser realizada vistoria *in loco* pelos fiscais municipais, em novembro de 2013, foi lavrada notificação para a suspensão da atividade de indústria até a obtenção do alvará de saúde (Auto de notificação nº 3653 – fl. 11 do Inquérito Civil).

Realizada nova vistoria pelos fiscais municipais, em fevereiro de 2014, restou verificado o descumprimento da notificação de suspensão, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração e auto de interdição, os quais redundaram, inclusive, na instauração de Processo Administrativo Sanitário (Auto de infração nº 99459 e Auto de Interdição nº 014879-14-0 – fls. 12 e 14 do Inquérito Civil e Processo Administrativo Sanitário nº 001040676.13.7).

Não obstante a Empresa já estivesse administrativamente interdita, a Secretaria Municipal de Saúde compareceu ao local em novembro de 2014 para nova verificação, oportunidade em que constatou as seguintes irregularidades:

- a) *“fabricação de cosméticos e saneantes sem condições de instalações físicas, técnicas e operacionais para a fabricação ou armazenamento dos produtos cosméticos e saneantes, descumprindo legislação sanitária;*
- b) *“não implementação das “boas práticas” de fabricação de saneantes e cosméticos, o que compromete a qualidade dos produtos acabados e das matérias-primas;*
- c) *produtos acabados sem a respectiva indicação das datas de fabricação e validade, por inexistência de rótulo.”*

Por tais motivos, foi expedida nova notificação, a qual determina a suspensão imediata das atividades de fabricação, fracionamento e comercialização de saneantes e cosméticos (Autos de notificação nºs 7027 e 7052 – fls. 15 e 16 do Inquérito Civil).

Por conseguinte, a Secretaria Municipal de Saúde exarou Parecer Técnico de Inspeção em Indústria de Saneantes e Cosméticos que corrobora as afirmações supra.

Consta do Parecer Técnico, ainda, a informação de que “mesmo diante da evidência da atividade de fabricação constatada em vistoria e registrada em fotos os funcionários afirmaram que não havia fabricação de produtos neste local, mas que esta ocorreria na matriz localizada na Cidade de Alvorada. Conforme indicação da 2ª CRS/Núcleo Regional de Vigilância de Saúde/SESRS,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

em 13/11/2014, não procede: “*Não há produção na matriz.*” *Informação esta confirmada pela VISA de Alvorada...*”.

Em virtude das irregularidades apontadas a Coordenadoria Geral de Vigilância da Saúde da Prefeitura Municipal de Porto Alegre concluiu pela existência dos seguintes riscos:

- a) *“risco à saúde dos trabalhadores, pela intoxicação, insalubridade do ambiente, manuseio de produtos químicos não identificados porque não possuem rótulos, apenas números, sem condições de segurança ou fluxo de trabalho. Observado odor de esgoto além de produtos químicos voláteis; a área de armazenamento e manejo de químicos fica sob o pavimento dos escritórios onde trabalham vários funcionários na comercialização dos produtos;*
- b) **risco de incêndio** *pelo grande volume de produtos químicos inflamáveis, corrosivos, vazamentos hidráulicos, gotejamento de água sobre produtos corrosivos e instalações elétricas extremamente precárias – ressaltamos que **esta empresa já sofreu incêndio** no passado, conforme relato do próprio responsável e funcionário; (grifo acrescido).*
- c) *Risco ao meio ambiente pelas condições irregulares de deposição de efluentes e águas utilizadas na limpeza de embalagem de produtos químicos, uso de matéria prima reprovada, tonéis sem identificação de conteúdo, depósito de grande quantidade de produtos químicos sem cuidados de armazenamento nem contenção de derramamentos e extravasamentos;*
- d) *Risco da estrutura predial, que nos pareceu extremamente precária, com dois pavimentos acima do térreo, todos com armazenamento de produtos químicos, instalações elétricas e hidráulicas aparentes e precárias.”*

Em decorrência de todas as irregularidades constatadas, o Parecer Técnico concluiu por “**nova interdição cautelar (...) com indicação de penalidade para Interdição Total.**”

Realizada audiência na Promotoria de Justiça, foi esclarecido pelos representantes da Vigilância Sanitária de Porto Alegre que a empresa ré “**não tem alvará de autorização e funcionamento, não tem alvará de incêndio (PPCI), não tem licença ambiental e não tem alvará de vigilância sanitária.**” (grifo acrescido).

A empresa ré, contudo, limitou-se a afirmar que “os bens que se encontram no local estão penhorados pela Justiça do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Trabalho. Os produtos/equipamentos estão sendo liberados à medida que vão ocorrendo os leilões/arrematações.”

Acostou, posteriormente, cópia de auto de penhora, avaliação e depósito expedido pela 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (fl. 53 do Inquérito Civil) que comprova a penhora de cinco unidades de desinfetante em embalagem de 200 litros e de auto de penhora, avaliação e depósito expedido pela 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (fl. 56 do Inquérito Civil) que comprova a penhora de duas unidades de desinfetante em embalagem de 200 litros.

Ainda, acostou cópia de mandado de penhora e avaliação de Reclamação Trabalhista aforada contra outra empresa (fl. 47 do Inquérito Civil) e de auto de penhora e avaliação de produtos que se encontram situados na matriz de Alvorada (fl. 51 do Inquérito Civil).

Por fim, a empresa trouxe ao Inquérito Civil cópias de autos de penhora expedidos no período compreendido entre os anos de 1996 a 2001, cuja permanência dos atos constritórios pende de comprovação, porquanto o decurso do tempo (de 14 a 19 anos) faz presumir o deslinde das reclamatórias trabalhistas nas quais realizados.

Solicitada pelo Ministério Público a realização de nova vistoria no local, a mesma se efetivou no dia 24 de abril de 2015. Na oportunidade, a Secretaria Municipal de Saúde apontou ter verificado “*indícios de que a empresa mantém atividade de industrialização de produtos saneantes...*”, “*...continua acontecendo atividades de venda de produtos...*” e há permanência do “*escritório administrativo no segundo pavimento*”.

Novamente, foi expedido Auto de Infração (nº 95792), porquanto constatado que o local permanece em atividade “sem alvará de saúde e sem cumprimento de boas práticas de fabricação.”

O novo relatório afirma categoricamente que “*persiste o risco à saúde dos trabalhadores que lá atuam e dos consumidores dos produtos lá fabricados, persiste o risco ao meio ambiente e persiste o risco de incêndio. O prédio segue em estado precário de instalações e abrigando uma quantidade grande de produtos químicos.*”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ainda, reforça que “o endereço não está autorizado a depositar ou armazenar produtos químicos.”

**2. DAS NORMAS LEGAIS INFRINGIDAS. DA OFENSA ÀS
RELAÇÕES DE CONSUMO E À SAÚDE PÚBLICA:**

Os diversos fatos acima narrados permitem concluir que as atividades desenvolvidas pelos demandados violam frontalmente várias disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem contar os regulamentos infralegais e as normas sanitárias, abrangendo um amplo leque de ilicitudes.

Como norma diretriz, o CDC estabelece que o mercado deve ser equilibrado e atender às necessidades do consumidor, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços:

“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...).”

O dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do CDC¹ ao prescrever que são direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor.

¹ “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...)

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do fornecedor por fato do produto, dispõe:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.”

Para além disso, o CDC estabelece que a prática comercial efetivada pelo estabelecimento, comercializando produtos de origem animal em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação é abusiva, conforme se lê claramente no inciso VIII do artigo 39:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes...”

Na obra “A Proteção Jurídica do Consumidor”², João Batista de Almeida esclarece o tema, de forma sintética:

“VIII– Descumprimento de normas: quando o fornecedor está obrigado à observância de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes para colocar produto ou serviço no mercado, não poderá fazê-lo em desacordo com elas... Pretende-se, com essa providência, preservar a qualidade, a segurança e a eficiência dos produtos e serviços no mercado.”

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade das condutas perpetradas pelos requeridos e as consequências extremamente danosas à saúde do consumidor causadas pela comercialização dos

² “São Paulo: Editora Saraiva, 2003, 4ª edição revista e atualizada, p. 122.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

saneantes e cosméticos sem obediência às normas higiênicos-sanitárias.

São descumpridos, por fim, inúmeros dispositivos da Lei nº6.437/77, que define as infrações à legislação sanitária federal:

“Art. 10 “São infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitária competente, ou contrariando as normas legais pertinentes; (...)

IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública e individual, sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitária competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; (...)

XII – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares; (...)

XV – rotular alimentos e produtos alimentícios, ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares; (...)

XVII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes; (...)

XVIII – expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

As sanções para as infrações previstas na Lei nº 6.437/77 são a advertência, interdição, cancelamento da licença, apreensão e inutilização, cancelamento do registro, penas pecuniárias, suspensão de venda e fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa e cancelamento de alvará de licença para o estabelecimento.

Vê-se, portanto, que inúmeras foram as infrações legais praticadas pela indústria ré.

3. DO REITERADO DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA RÉ DA MEDIDA ADMINISTRATIVA DE SUSPENSÃO E DE INTERDIÇÃO DE SUAS ATIVIDADES:

Outra situação que denota a má-fé da indústria ré e de seu sócio diretor é o fato de que ela, mesmo com suas atividades suspensas pelo órgão municipal fiscalizador, continuou a produzir e ofertar seus produtos no mercado de consumo.

Quando da fiscalização realizada na sede do estabelecimento da requerida pelo órgão municipal em que se constatou a existência das irregularidades higiênico-sanitárias, foi determinada a suspensão das atividades até a regularização do estabelecimento, com obtenção de alvará de autorização e funcionamento, alvará de incêndio (PPCI), licença ambiental e alvará de vigilância sanitária.

No entanto, a empresa, ao seu alvitre, permaneceu realizando suas atividades, motivo pelo qual a municipalidade teve de interditar suas atividades administrativamente.

Não obstante, a empresa permanece desenvolvendo suas atividades regularmente, a despeito das medidas administrativas adotadas, em desrespeito à legislação aplicável e aos atos administrativos válidos exarados pela Administração Pública.

Tal conduta, conforme referido alhures, redundava na possibilidade de inúmeros riscos, supraelencados, motivo pelo qual se faz necessária determinação judicial para coibir a permanência das atividades enquanto existentes tais riscos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

4. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO:

A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica é expressamente prevista pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de também responsabilizar os sócios, dirigentes e administradores da empresa infratora:

“Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

Ainda, dispõem os arts. 32 e 34 da Lei nº 12.529/2011; o §5º do art. 173 da CF; e o art. 50 do CC:

“[Lei nº 12.529/2011]

Art. 32 - As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

(...)

Art. 34 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”.

“[Constituição Federal]

Art. 173 – (omissis)

(...)

§5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

“[Código Civil]

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

No caso concreto, é plenamente cabível a desconsideração supracitada, tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos do Inquérito Civil demonstra de forma inequívoca a prática abusiva perpetrada em detrimento do consumidor, com abuso de direito, infração à lei e em evidente prejuízo à saúde pública.

Não resta dúvida de que o demandado Antônio Rafael dos Santos Silva, na condição de sócio gerente da empresa 3ª Via Industrial Ltda., é o principal responsável pela sua condução de forma extremamente lesiva aos interesses dos consumidores coletivamente considerados, de modo que imprescindível a sua responsabilização solidária.

Outrossim, a empresa ré apresenta comprometimento de seu patrimônio em decorrência de penhoras trabalhistas realizadas, de maneira que a malversação da administração da empresa poderá redundar em decisão faticamente inócua caso seus efeitos não sejam estendidos ao sócio que agiu com abuso de direito e mediante infrações legais.

Por estas razões, a quebra do sigilo bancário das partes requeridas se mostra imprescindível.

5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC³, presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães⁴:

“..tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz

³ "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

⁴ Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.”

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a demandada assuma o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição.

6. DOS DIREITOS E INTERESSES TUTELADOS:

O objetivo desta ação é a imposição às partes demandadas de obrigações de fazer e não fazer por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, atingindo direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos, definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e III, do CDC, como aqueles titularizados por pessoas determinadas – consumidores que adquiriram os produtos adulterados – ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum – oferta de produto impróprio para consumo.

Além disso, remanescem os interesses difusos em virtude do risco de lesão criado para toda a coletividade com a reiterada prática abusiva, representada nos potenciais compradores de produtos em desacordo com as normas de fabricação e comercialização.

A Lei nº 7.347/85, aplicável à tutela do consumidor em face do art. 90 do CDC, prevê que as indenizações decorrentes da lesão aos direitos e interesses difusos ou coletivos revertam ao Fundo Estadual previsto no art. 13 daquele Diploma. Para os individuais homogêneos, onde a lesão é do tipo massificado, ou seja, o fato gerador da lesão é idêntico a vários consumidores, a condenação será genérica (art. 95 do CDC).

A exigência legal da reparação à lesão desses direitos e interesses também está prevista no art. 6º, inciso VI, do CDC, que estabelece:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

O microsistema de proteção e defesa do consumidor prevê a responsabilização pelos danos patrimoniais e morais causados aos consumidores (art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.345/87), equiparando a coletividade de pessoas a consumidor, por força do disposto no art. 2º, parágrafo único, e 29, ambos do CDC:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II – ao consumidor;”

“Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

(...)

Art. 29 - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”.

Além disso, a Lei nº 12.529/2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispôs sobre a Prevenção e a Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica, elencando a defesa do consumidor como um de seus princípios orientadores, também prescreveu, em seu art. 1º, parágrafo único, que a coletividade é titular dos bens jurídicos por ela protegidos:

“Art. 1º - Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei”.

As condutas da indústria ré e de seu Gerente Administrativo violam o princípio da boa-fé objetiva, podendo ser consideradas como práticas abusivas, na medida em que o produto oriundo do estabelecimento requerido é impróprio ao consumo, pois



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

estava sendo fornecido em desobediência às normas de correta industrialização.

Ademais, as lesões causadas pelas práticas abusivas da indústria ré são também representadas pela quebra da confiança e transparência que devem imperar nas relações de consumo. As legítimas expectativas dos consumidores não podem ser frustradas e, quando o forem, deverá o fornecedor reparar integralmente o dano.

Outrossim, o montante da indenização por danos extrapatrimoniais difusos não se restringe ao seu caráter meramente compensatório, possui também um aspecto pedagógico-punitivo, a fim de propiciar uma efetiva prevenção.

Por oportuno, colaciona-se a lição de Leonardo Roscoe Bessa⁵:

"A correta compreensão do dano moral coletivo não se deve vincular, como já se destacou, a todos os elementos e racionalidade próprios da responsabilidade civil nas relações privadas individuais. Na verdade, o objetivo de se prevenir, ao lado da possibilidade de indenização pelos danos materiais, a condenação por dano moral coletivo só encontra justificativa pela relevância social e interesse público inexoravelmente associados à proteção e tutela dos direitos metaindividuais.

(...)

Especificamente em relação à positivação do denominado dano moral coletivo, a função é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender ao princípio da prevenção e precaução, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística, relações de consumo e a outros bens que extrapolam o interesse individual.

É evidente, portanto, neste aspecto, a aproximação com a finalidade do direito penal, pois 'a característica do ordenamento jurídico penal que primeiro salta aos olhos é a sua finalidade preventiva: antes de punir, ou como o punir, evitar o crime' (Francisco de Assis Toledo. Princípios básicos de direito penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 3)"

Por todos esses motivos, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), pertinente e até mesmo

⁵ In Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor. Nº 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set, 2006, p. 91.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

indeclinável para reparar o dano e também para persuadir a empresa reclamada a não reincidir, no futuro, nas mesmas práticas comerciais abusivas.

7. DA TUTELA ANTECIPADA:

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. O instituto da tutela antecipada, em razão de sua importância, também acabou introduzido no próprio Código de Processo Civil por intermédio dos arts. 273 (tutela antecipatória de forma genérica) e 461 (tutela antecipatória das obrigações de fazer e não fazer).

No caso, encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a continuidade da prática desenvolvida pelos requeridos.

O *periculum in mora* está demonstrado pela natural demora de tramitação de uma ação civil pública, circunstância que poderá oportunizar a continuidade das práticas abusivas adotadas pelos requeridos, ainda mais considerando que as medidas administrativas levadas a efeito pelo órgão fiscalizador foram reiteradamente descumpridas pelas indústria ré, as quais, afora a infringência aos dispositivos legais acima colacionados, importam em graves danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde dos consumidores.

O *fumus boni juris* resta demonstrado pela infringência à legislação já mencionada e correlata ao tema, a qual vem sendo sistematicamente vulnerada pelos requeridos, caracterizando infração a normas de ordem pública e interesse social, ferindo frontalmente os princípios da VULNERABILIDADE, da REPRESSÃO EFICIENTE AOS ABUSOS e, principalmente, o princípio da HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

A respeito da utilidade e pertinência do instituto da tutela antecipada como forma de assegurar a efetividade do processo civil, cita-se a brilhante lição de Teori Albino Zavascki⁶:

“A Constituição Federal, como se sabe, assegura a quem litiga em juízo vários direitos fundamentais, enfeixados no que genericamente se denomina ‘devido processo legal’. Do conjunto dos referidos direitos, destacam-se dois, que mais interessam ao estudo da antecipação da tutela: o direito à efetividade da jurisdição e o direito à segurança jurídica. Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória. O Estado, monopolizador do poder jurisdicional, deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados a impedir – tanto quanto seja possível – a ocorrência de vitórias de Pirro. Em outras palavras, o dever imposto ao indivíduo de submeter-se obrigatoriamente à jurisdição estatal não pode representar um castigo. Pelo contrário: deve ter como contrapartida necessária o dever do Estado de garantir a utilidade da sentença, a aptidão dela de garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela.”

As práticas abusivas retratadas estão a exigir urgente coibição, inquestionavelmente, uma vez que as multas administrativas já fixadas não foram suficientes para inibir a empresa a acatar as sanções administrativas aplicadas até então.

Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que tem o escopo também de prevenir o dano e tornar eficazes as medidas de defesa do consumidor, desde logo, nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 273 do CPC, requer o Ministério Público, **liminarmente**, sem a oitiva das partes contrárias:

a) o cancelamento da autorização para funcionamento e o cancelamento do alvará de licenciamento das pessoas jurídicas demandadas (art. 2º, incisos X e XI, da Lei nº 6.437/77), até ulterior comprovação de regularização de todas as medidas administrativas apontadas pelos órgãos fiscalizadores;

⁶ in “Antecipação de Tutela”, Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 64, São Paulo, 1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

b) a proibição de utilização e comercialização dos produtos saneantes e cosméticos existentes no local, bem como da industrialização de novos ou estocagem de produtos de quaisquer natureza que tenham sido industrializados em outra sede da mesma empresa até ulterior apreciação de sua efetiva destinação;

c) a proibição de que a pessoa física demandada exerça atividades de industrialização, distribuição e comercialização de produtos saneantes e cosméticos enquanto não comprovar o fato de ter indenizado todos os danos individuais e coletivos causados;

d) sejam compelidas as partes requeridas a manterem os padrões higiênico-sanitários e de estrutura das edificações exigidos pela legislação vigente e pelo órgão fiscalizador, mesmo enquanto vigente a interdição administrativa do local;

e) a estipulação de multa equivalente a R\$ 100.000,00 (quinhentos mil reais) corrigidos pelo IGP-M, pelo descumprimento das determinações contidas em quaisquer das alíneas anteriores dos pedidos liminares. Os valores serão revertidos ao Fundo Estadual de Bens Lesados mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85, com a finalidade de coibir os demandados de eventual descumprimento da tutela antecipada, liminarmente deferida, tudo sem prejuízo de eventual sanção pelo crime de desobediência;

f) considerando que as multas administrativas já fixadas não foram suficientes até então para inibir a empresa de acatar as sanções administrativas aplicadas pela Secretaria, seja fixada multa no valor equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por hipótese de descumprimento dos autos de suspensão parcial e/ou interdição de qualquer das linhas de produção da indústria ré;

g) seja determinada a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul requisitando-se a remessa a Juízo de cópia atualizada do contrato social da empresa, com seus respectivos aditivos;

h) seja determinada a expedição de ofício aos Cartórios dos Registros de Imóveis da Comarca de Porto Alegre requisitando-se cópia das matrículas de eventuais bens imóveis existentes em nome dos demandados;

Ainda, diante da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderia oportunizar a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

continuidade da prática abusiva, acarretando prejuízos aos consumidores, o Ministério Público requer **sejam antecipados os efeitos da tutela final**, nos seguintes termos:

h) a quebra do sigilo bancário, com bloqueio de eventuais saldos dos demandados, via BACENJUD, a fim de evitar a dispersão de valores que poderão servir à indenização dos consumidores.

i) a decretação da indisponibilidade dos bens dos demandados, e outros que venham a ser localizados em nomes destes de modo a garantir a viabilidade de ressarcimento dos consumidores lesados.

8. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

a) sejam tornadas definitivas as medidas liminares pleiteadas;

b) a inutilização dos saneantes e cosméticos e demais produtos apreendidos existentes no local que tenham sido fabricados de forma clandestina ou durante o período de interdição administrativa, medida a ser efetiva com o auxílio do órgão fiscalizador respectivo – VISA/POA;

c) a condenação dos requeridos, solidariamente, à obrigação de indenizarem os interesses difusos lesados em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas levadas a efeito pelos requeridos – dano moral coletivo - previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) condenação genérica dos requeridos, solidariamente, à indenização dos consumidores a título de interesses individuais homogêneos, com base no art. 81, inc. III, do CDC;

e) a condenação dos requeridos, solidariamente, à obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas, no prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

de 20 dias após o trânsito em julgado da sentença, em cinco jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora, Correio do Povo, Diário Gaúcho e Jornal do Comércio), em dez dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, em uma das dez primeiras páginas de ambos os jornais, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, a qual deverá ser introduzida pela seguinte informação: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público Estadual, o juízo da []^a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **3a VIA INDUSTRIAL LTDA. e ANTÔNIO RAFAEL DOS SANTOS SILVA**, nos seguintes termos: []”. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

f) a imposição de multa diária aos réus, em valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir em caso de descumprimento da obrigação de fazer representada no item “e” acima, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Bens Lesados, referido pelo art. 13 da mesma Lei.

9. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) a citação dos requeridos para que, querendo, contestem a ação, sob pena de revelia e confissão;

b) a publicação do edital a que alude o art. 94 do CDC;

c) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, a oitiva de testemunhas, prova pericial, vistorias e a juntada de novos documentos. Requer, desde logo, o reconhecimento e declaração de inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inc. VIII, do CDC, em face da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Dá-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 18 de maio de 2015.

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,
Promotor de Justiça.